



Número: **0800028-25.2020.8.10.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Pedreiras**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.900,00**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCA PATRICIA DA SILVA SANTOS (AUTOR)			
MUNICIPIO DE TRIZIDELA DO VALE (RÉU)		IRAPOA SUZUKI DE ALMEIDA ELOI (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28103 333	12/02/2020 18:17	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
PRIMEIRA VARA

Processo n.º 0800028-25.2020.8.10.0051 – 1ª Vara

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: FRANCISCA PATRICIA DA SILVA SANTOS, representante legal de MARIA CLARA DA SILVA SANTOS, assistido pela Defensoria Pública Estadual

Requerido: MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE - MA

DECISÃO

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE - MA, já qualificado nos autos.

Aduz que a requerente **MARIA CLARA DA SILVA SANTOS** é portadora de **PARALISIA CEREBRAL DO TIPO TETRAPLEGIA ESPÁSTICA**, conforme Laudos e Relatórios Médicos acostados aos autos.

Desse modo, a requerente necessita de forma urgente de uma cadeira de rodas de duralumínio conforme as seguintes especificações conforme especificações da fisioterapeuta Larissa Salomão, CREFITO 12-3232-a: *assento anatômico de 40 cm de largura e 40 cm de profundidade; encosto, anatômico e reclinável de 40 cm de largura e 50 cm de altura; Tilt presente; pneus dianteiros maciços e eixo removível; pneus traseiros infláveis e eixo removível; raio de alumínio; rodas tipo anti-tombo e bilateral; punho bengalal; apoio de cabeça removível; apoio para os pés não elevável; apoio de panturrilha do tipo faixa; pedal giratório; aro de propulsão liso; protetor lateral de roupa de plástico com aba e freios do tipo barra superior.*

Afirma que diante da vulnerabilidade financeira da assistida e sua família, afirma que esteve na Secretaria de Assistência Social para obter informações, porém foi comunicada que o Município de Trizidela do Vale não fornece a cadeira de rodas em questão.



Pontua que a genitora da requerente compareceu ao Núcleo Regional da Defensoria Pública Estadual e solicitou assistência jurídica gratuita, ocasião em que foi expedido o Ofício nº 078/2019-1GDPISM à Secretaria de Saúde do Município de Trizidela do Vale requisitando que fosse garantido à assistida o fornecimento da cadeira de rodas de acordo com as especificações apresentadas pela fisioterapeuta que a acompanha.

Sustenta que a Secretaria de Saúde do Município de Trizidela do Vale até o presente momento não apresentou nenhuma resposta contraditória.

Alega que diante do impasse e da relutância do ente federativo em fornecer a cadeira de rodas ao assistido, não restou outra alternativa a não ser procurar a justiça para busca da efetividade do seu direito a saúde e uma vida digna.

Requer, em sede de antecipação de tutela, concessão liminar *inaudita altera pars* de tutela de urgência, a fim de que o requerido seja compelido ao fornecimento da cadeira de rodas com as especificações acima descritas, uma vez que faz-se necessária para manutenção da saúde e qualidade de vida da autora, sendo fixada multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da obrigação, e no mérito, seja julgamento totalmente procedente o pedido para confirmar a tutela antecipada requerida.

Instruiu a inicial com os documentos ids. 26907245 a 26907252.

Decisão id.26924163 determinando a notificação do Município requerido para no prazo de 72 horas prestar informações, esclarecendo, inclusive, quanto a disponibilidade da cadeira de rodas em seu acervo, bem como para oferecerem contestação, sob pena de revelia e confissão.

Intimado para prestar informações, o Município apresentou a manifestação de id. 27376234, sustentando que a liminar pretendida tem caráter satisfativo e caso seja concedida pode ocorrer a irreversibilidade da medida de urgência. Alega, ainda, impossibilidade de concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública, bem como ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Afirmou, ainda, que mesmo que a aquisição do bem seja determinada de maneira imediata, essa medida se mostra impraticável, visto que até mesmo no orçamento acostado pela requerida, o prazo para a entrega do produto só será possível dentro do período de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias úteis, devido as suas especificações tão peculiares.

Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

Compulsando os autos, verifica-se por se tratar de demanda ajuizada em face de Município, ente federativo que goza de foro privativo (Vara da Fazenda Pública), a presente demanda



deve ser processada e julgada perante esta 1ª Vara, juízo competente para julgar as demandas envolvendo a Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos moldes do artigo 13 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão.

Destarte, declaro competente para o processamento e julgamento do presente feito o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, o qual detém competência exclusiva da Fazenda Pública, nos termos do artigo acima mencionado.

2.2. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela de urgência, analisando os autos, constata-se que merecem ser acolhidos os pedidos deduzidos pelo órgão ministerial, senão vejamos:

Pela documentação acostada aos autos, constata-se que a requerente **MARIA CLARA DA SILVA SANTOS**, realmente sofre sérios problemas de saúde, pois é portadora de **PARALISIA CEREBRAL DO TIPO TETRAPLEGIA ESPÁSTICA**, conforme Laudos e Relatórios Médicos acostados aos autos, submetendo-se a tratamento médico periódico, em hospitais especializados, inclusive em São Luis/MA e Teresina/PI.

Registro, por oportuno, que o objeto da presente demanda não é o pagamento das despesas com deslocamento para tratamento médico, e sim, o estabelecimento de obrigação de fazer ao ente municipal para regularizar a oferta de cadeira de rodas conforme especificações anexas (id. 26907247), para poder ter um mínimo de qualidade de vida, afigurando-se a urgência na apreciação e deferimento do pleito ora formulado.

Passo, então, a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Inicialmente, convém ressaltar que da análise dos autos infere-se que o caso vertente envolve princípios e fundamentos de ordem constitucional, os quais devem nortear o presente provimento jurisdicional.

A Constituição Federal consagrou expressamente a cidadania (art. 1º, inciso II) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), como fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecendo como objetivos fundamentais constituir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I), promovendo o bem de todos, sem distinção (art. 3º, inciso IV).

Tais princípios, portanto, objetivam a proteção do núcleo essencial e intangível do próprio Estado Democrático de Direito, que se define pela proteção extremada da dignidade do homem e plena eficácia das normas implementadas.

Nesse diapasão, verifica-se que a presente demanda versa, eminentemente, sobre dignidade da pessoa humana, ao se verificar o estado de saúde precário do autor e a impossibilidade econômica de sua família para prover as despesas inerentes ao custeio da cadeira de rodas necessária para sua locomoção, bem como para que possa ter um mínimo de qualidade de vida para sua vivência perante a sociedade.



Não merece prosperidade a alegação do Município de Trizidela do Vale quando aduz que cabe ao Estado do Maranhão o custeio da cadeira de rodas, por haver qualidade especial necessária do autor, bem como não existir previsão legal de responsabilidade para aquisição e dispensação de órteses, próteses e dispositivos auxiliares a locomoção, por não possuir, o Município, nenhum programa que vislumbre a possibilidade de arcar com o referido pedido, posto que, independentemente sobre qual entidade federativa (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) recairá o ônus, **é obrigação do Poder Público concretizar o direito à saúde**, cujas normas de índole constitucional de modo algum devem se restringir ao seu aspecto programático, conforme assentado pela Corte Suprema, *ipsis litteris*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AI 734487-PR, Rel. Mina. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 03/08/2010, DJE de 20-08-2010)

Em contrapartida, observa-se a postura omissa do ente municipal no cumprimento de seu encargo, diante dos fatos apresentados, não disponibilizando a cadeira de rodas para a autora que não possui qualquer possibilidade de se locomover.

O que se discute na presente lide, sob o prisma constitucional, é o que a doutrina chama de mínimo existencial à dignidade da vida humana: o direito a saúde. Tal direito constitui uma das prestações de maior valia dentro de um Estado Democrático de Direito (tendo aplicação imediata na forma do art. 5º, §1º, da CF/88).

Nesse sentido, a Carta Magna, assim determina:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No caso concreto, é a vida humana que está periclitando em termos de seu mínimo existencial (manutenção da saúde), razão pela qual se impõe medidas de eficácia objetiva a resguardar e promover tal interesse público indisponível, tal como a de determinar que o requerido preste imediatamente a pretensão deduzida, em caráter antecipatório.



Assim, resta indubitado que cabe ao Município requerido assumir seu encargo de forma efetiva e tempestiva, viabilizando a autora, o custeio das despesas com a aquisição da cadeira de rodas com as devidas recomendações descritas (id. 26907247), conforme devidamente prescrito.

As provas necessárias para efetivação desse custeio já se encontram juntadas aos autos.

Ademais, o Município de Trizidela do Vale integra a rede de média complexidade de tratamento de saúde, e não comprovou satisfatoriamente que a disponibilização da cadeira de rodas prescrita para a paciente seria de alta complexidade, ônus que lhe competia, inferindo-se que se inserem dentro de suas atribuições.

Acrescente-se, outrossim, que não pode se limitar a prestação do serviço epigrafado ao pretexto da insuficiência do repasse da verba respectiva, posto que existem outras fontes de custeio do benefício epigrafado, inclusive com os repasses ao município efetuados periodicamente pelo SUS, já que se trata de resguardar a saúde do infante e sua própria subsistência de sua vida.

Frise-se, por oportuno, que não há que se falar de interferência do Judiciário na independência do Poder Executivo. A norma que determina a obrigação dos entes estatais de garantir a saúde aos necessitados, fornecendo os meios indispensáveis a este mister, não se originou nas determinações do Poder Judiciário.

Como visto acima, é a Constituição, norma jurídica suprema do Estado Democrático, que garante este direito aos indivíduos, cabendo à Administração apenas realizá-lo sempre que preenchido os requisitos legais, como é o caso nos autos. Não o cumprindo, a única saída para o cidadão é recorrer ao Judiciário para que este determine o cumprimento da norma constitucional.

Demais disso, não pode o Estado, com o intuito de obstaculizar a efetivação judicial do direito à saúde, valer-se da chamada teoria da “reserva do possível”, que é o postulado segundo o qual o cumprimento de decisões que impliquem em gastos públicos, fica a depender da existência de meios materiais disponíveis para a sua implementação.

Não basta simplesmente alegar que não há possibilidades financeiras ou ausência de programas para não prestação de assistência a saúde para seus munícipes, é preciso demonstrá-la. O que não se permite é que a invocação da reserva do possível inviabilize a efetivação de direitos fundamentais de ordem constitucional.

Desta forma, afigura-se compatível com os postulados normativos de proteção ao direito à saúde, a pretensão de exigir diretamente do Município de Pedreiras que providencie os meios materiais para o gozo desse direito, que, no caso dos autos, consiste na oferta de cadeira de rodas com as devidas especificações descritas no id. 26907247, conforme aludido pela farta fundamentação alhures exposta.

Nesse sentido, a jurisprudência em casos análogos já decidiu, *in litteris*:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRATAMENTOS DE FISIOTERAPIA E HIDROTERAPIA A CRIANÇA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. Não há falar em ilegitimidade passiva para a causa, pois o Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento de obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente de regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. Apelação desprovida (Apelação Cível 70053877296, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Desembargador Jorge Luis Dall'Agnol, julgado em 28.08.2013).

“PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF)- RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2000, p. 101.)Destarte, restando evidenciada a configuração dos requisitos autorizadores para o deferimento da liminar ora pleiteada. Por outro lado, verifico o risco de dano grave está inerente na própria manutenção de sobrevivência da criança, porquanto a não submissão às periódicas consultas, exames e acompanhamento multidisciplinar podem lhe causar complicações ainda mais graves ao seu estado de saúde. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 271.286/RS) Grifou-se.

Observa-se, portanto, a necessidade da concessão da antecipação de tutela, determinando-se as obrigações de fazer postuladas na inicial, indispensáveis ao êxito do tratamento médico prescrito em favor da autora, bem como de sua qualidade de vida, diante do estado de omissão estatal frente às necessidades prioritárias da requerente quanto a seu tratamento de saúde.

Registre-se, por oportuno, **que o TJMA já se pronunciou sobre a responsabilidade do Município quanto ao fornecimento de cadeiras de rodas para paciente portador de paralisia cerebral, em caso análogo ao dos presentes autos (recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São Luís/MA)**, conforme podemos observar do acórdão adiante transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSIÇÃO AO ESTADO DE FORNECER CADEIRA DE RODAS. MENOR ACOMETIDO DE PARALISIA CEREBRAL. TETRAPLEGIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DE GARANTIR A SAÚDE-INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF/88. IMPROVIMENTO. I - A vida e a saúde resultam da consagração da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil; II - o art. 196 não encerra faculdade, mas sim dever, obrigação, de garantir o direito à saúde de todos, de sorte que, não o fazendo voluntariamente, deve o Judiciário, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, impor a Ente Federativo o cumprimento da



missão constitucional; **III - a Constituição Federal, com precisão, erige a saúde a direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí a conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros acesso à meios necessários à evitar o agravamento de sua qualidade de vida, de corrente da gravidade da sua doença;** IV - o Poder Público não pode escapar do cumprimento da aludida tarefa constitucional por meio de mera evocação da reserva do economicamente possível, sem demonstrar a efetiva carência de recursos financeiros; IV - Agravo de instrumento não provido. (AI 0439102014, Rel. Desembargador(a) CLEONES CARVALHO CUNHA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/12/2014, DJe 12/01/2015).

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS E OUTROS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APELO PROVIDO. I - O art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido, sempre através de políticas públicas sociais e econômicas, pelo que não pode o Requerido esquivar-se de seu dever constitucional. **II - A obrigação do município não se restringe apenas aos materiais indispensáveis a sobrevivência da criança, mas também aqueles que farão com que a mesma tenha uma vida digna, posto que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana.** III - Apelo provido. (Ap 0394132012, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/07/2013, DJe 02/08/2013).

Sobre a possibilidade da concessão da antecipação de tutela pleiteada, entendo ser possível, conforme se vê do aresto colacionado adiante:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE - SISTEMÁTICA DE ATENDIMENTO (LEI 8.080/90) 1. **A jurisprudência do STJ caminha no sentido de admitir, em casos excepcionais como, por exemplo, na defesa dos direitos fundamentais, dentro do critério da razoabilidade, a outorga de tutela antecipada contra o Poder Público, afastando a incidência do óbice constante no art. 1º da Lei 9.494/97.** 2. Paciente tetraplégico, com possibilidade de bem sucedido tratamento em hospitais da rede do SUS, fora do seu domicílio, tem direito à realização por conta do Estado. 3. A CF, no art. 196, e a Lei 8.080/90 estabelecem um sistema integrado entre todas as pessoas jurídicas de Direito Público Interno, União, Estados e Municípios, responsabilizando-os em solidariedade pelos serviços de saúde, o chamado SUS. A divisão de atribuições não pode ser argüida em desfavor do cidadão, pois só tem validade internamente entre eles. 4. Recurso especial improvido. (REsp 661.821/RS, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 258).

Observa-se, portanto, a necessidade da concessão da tutela de urgência, determinando-se as obrigações de fazer postuladas na inicial, indispensáveis ao êxito do tratamento prescrito em favor da favorecida, diante do estado de omissão municipal, frente às necessidades prioritárias da requerente quanto a seu tratamento de saúde.

3. DISPOSITIVO:



3. ANTE O EXPOSTO, e com base na fundamentação, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA postulada, determinando as seguintes providências:

3.1. **QUE O MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA**, por intermédio de seu representante legal, **PROVIDENCIE O CUSTEIO DAS DESPESAS INERENTES A AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS NOS MOLDES DAS ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS** pela fisioterapeuta Larissa Salomão, CREFITO 12-3232-a, no documento id. 26907247: **assento anatômico de 40 cm de largura e 40 cm de profundidade; encosto, anatômico e reclinável de 40 cm de largura e 50 cm de altura; Tilt presente; pneus dianteiros maciços e eixo removível; pneus traseiros infláveis e eixo removível; raio de alumínio; rodas tipo anti-tombo e bilateral; punho bengalal; apoio de cabeça removível; apoio para os pés não elevável; apoio de panturrilha do tipo faixa; pedal giratório; aro de propulsão liso; protetor lateral de roupa de plástico com aba e freios do tipo barra superior**, NO PRAZO MÁXIMO DE 90(NOVENTA) DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO, sob pena de bloqueio dos valores necessários para aquisição do equipamento;

3.2. Em caso de descumprimento, em consonância com o disposto no art. 536, §1º, do CPC, fixo multa no valor correspondente ao custo da aquisição da cadeira de rodas, em conformidade com o orçamento acostado aos autos (ID 26907249), a ser revertido em favor da parte autora e utilizado exclusivamente para a aquisição do equipamento.

4. Defiro os benefícios da justiça gratuita, por se tratar de presunção juris tantum das alegações da parte requerente, atendendo aos requisitos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

5. **Intime-se o MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA, na pessoa dos Procuradores do Município já habilitados perante este juízo, via PJE, para tomar conhecimento da presente decisão, e aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação, contado da citação já cumprida nos autos (prazo expirará em 05/03/2020)**, e certificada a apresentação de resposta, independente de nova conclusão dos autos, intime-se a defensoria pública, por ato ordinatório, para apresentar réplica a contestação.

6. Diante da urgência da tutela concedida nos autos, **autorizo, ainda, que os atos de notificação possam ser realizados por meios idôneos de comunicação, tais como fax ou e-mail**, e que possam ser realizados no horário da noite e nos finais de semana, nos termos do art. 212, § 2º do NCPC, **advertindo-se que deverá comprovar nos autos o cumprimento da antecipação de tutela, sob pena de incidência da multa epigrafada, servindo a presente decisão como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.**

7. Na hipótese de descumprimento da presente ordem judicial, deve o Requerente comunicar este Juízo, trazendo aos autos o cálculo das astreintes atualizado, em caso de mudança de orçamento, devidamente justificado, ocasião em que deverá a Secretaria deste Juízo imediatamente remeter os autos conclusos para a adoção das providências necessárias à efetividade da presente decisão, inclusive, se for o caso, proceder ao bloqueio do valor da multa.



8. Notifique-se, ainda, o beneficiário da presente demanda, Sra. **FRANCISCA PATRICIA DA SILVA SANTOS**, para tomar conhecimento da presente decisão, podendo ocorrer por via telefônica ou ciência nos autos.

9. Dê-se ciência da presente decisão à Defensoria Pública.

10 . A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

11. Apresentada contestação e réplica, em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer conclusivo, voltem em seguida os autos conclusos para sentença, vez que para o deslinde do objeto do processo prescinde-se da produção de provas orais em audiência.

12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pedreiras, 12 de fevereiro de 2020.

Marco Adriano Ramos Fonsêca

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Pedreiras

